



## PROCESSO TC nº 03720/16

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro

Responsável: Ednacé Alves Silvestre Henrique

Relator: Cons. em exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

Exercício: 2015

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DA OVINOCAPRINOCULTURA - MONTEIRO - ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Regularidade com ressalvas das contas. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendação.

### ACÓRDÃO AC2 – TC – 01516/21

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-GESTORA DO CENTRO INTEGRADO DE DESENVOLVIMENTO DA OVINOCAPRINOCULTURA DE MONTEIRO/PB, Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**, relativa ao exercício financeiro de **2015**, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

1. JULGAR PELA REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, na condição de gestora do Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, relativa ao exercício de 2015;
2. APLICAR MULTA PESSOAL à ex-gestora do Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,46 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais;
3. ASSINAR PRAZO de 60 (sessenta dias) à ex-gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. RECOMENDAR à atual gestão do Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro – CENDOV no sentido de guardar estrita observância às normas substanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas.



## Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB  
Portal Eletrônico: [www.tce.pb.gov.br](http://www.tce.pb.gov.br) / Fone: (83) 3208-3300 / 3208-3364



### **PROCESSO TC nº 03720/16**

Presente ao julgamento o Ministério Público de Contas junto ao TCE-PB  
Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE/PB – SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DA 2ª CÂMARA

**João Pessoa, 31 de agosto de 2021**



## PROCESSO TC nº 03720/16

### RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (PCA)**, relativa ao **exercício de 2015**, do **CENTRO DE DESENVOLVIMENTO INTEGRADO DA OVINOCAPRINOCULTURA DE MONTEIRO**, sob responsabilidade da **Sra. EDNACÉ ALVES SILVESTRE HENRIQUE**.

O **Órgão de Instrução deste Tribunal** emitiu **relatório** com as colocações e observações principais a seguir **resumidas**:

1. A presente prestação de contas foi encaminhada dentro do prazo;
2. A Lei Municipal nº 1.776/2014, de 19 de dezembro de 2014, referente ao Orçamento Anual para o exercício de 2014, fixou a despesa para o CENDOV no montante de R\$ 260.100,00 equivalente a 0,25% da despesa total do Município fixada na LOA (R\$ 102.480.000,00);
3. No decorrer do exercício, não foram abertos créditos suplementares;
4. As despesas empenhadas pela autarquia somaram o montante total de R\$ 125.847,81, valor inferior ao orçado inicialmente;
5. Foi inscrito em Restos a Pagar o valor de R\$ 2.620,88 e o saldo para o exercício seguinte foi de R\$ 2.983,92;
6. O Balanço Patrimonial apresenta déficit financeiro correspondente a R\$ 22.500,48;
7. A Dívida do CENDOV é constituída exclusivamente pela Dívida flutuante, no valor de R\$ 25.718,04;
8. Em relação às despesas, foram empenhados e pagos com Pessoal e Encargos Sociais, o total de R\$ 78.207,98, que corresponde a 62,14% da despesa total empenhada.
9. Não há registro de Adiantamentos realizados, nem tampouco de Denúncias referentes ao exercício em análise e de despesas passíveis de licitação.

### **IRREGULARIDADES CONSTATADAS:**

#### **De responsabilidade da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique:**

1. Ausência de apresentação no relatório de atividades desenvolvidas de informações de caráter técnico e de justificativa para as ações previstas no orçamento, não realizadas;
2. Ausência de execução de ações relacionadas às atividades finalísticas da entidade;
3. Despesa não comprovada com o pagamento de energia elétrica no valor de R\$ 24.875,96;
4. Preenchimento dos quadros de pessoal do CENDOV com 100% de servidores comissionados, burlando o princípio do concurso público;
5. Ausência de cargos técnicos na área agrária, prejudicando o funcionamento e a continuidade dos serviços na autarquia;
6. Ausência de comprovação de outros serviços que possa promover e desenvolver planos, programas e projetos para consolidação da ovinocaprinocultura no município de Monteiro.

Citação eletrônica da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, que deixou o prazo que lhe foi assinado transcorrer *in albis*.



## PROCESSO TC nº 03720/16

Solicitado o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal, este, por meio do Parecer nº. 01215/21, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, opinou pelo(a):

1. Irregularidade da Prestação de Contas em apreço, relativa à gestão da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, referente ao exercício financeiro de 2015, à frente do Centro Integrado de Desenvolvimento da Ovinocaprinocultura de Monteiro;
2. Aplicação da multa prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte a sobredita gestora, em face da transgressão a normas legais conforme apontado;
3. Recomendação à Administração do CENDOV no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidência das falhas constatadas no exercício em análise, assim como observar a necessidade da existência do CENDOV, atentando para o cumprimento das finalidades que justificaram sua criação.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

No exame da presente Prestação de Contas foram constatadas as seguintes irregularidades:

#### **- De Responsabilidade da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique:**

**Ausência de apresentação no relatório de atividades desenvolvidas de informações de caráter técnico e de justificativa para as ações previstas no orçamento, não realizadas:**

**Ausência de execução de ações relacionadas às atividades finalísticas da entidade:**

**Ausência de comprovação de outros serviços que possa promover e desenvolver planos, programas e projetos para consolidação da ovinocaprinocultura no município de Monteiro:**

As eivas ora evidenciadas concernem ao não encaminhamento de dados acerca das atividades finalísticas realizadas pelo CENDOV, além das justificativas para as ações previstas no orçamento e que não foram realizadas. Cabível, pois, recomendação no sentido de que as falhas não se repitam em exercícios futuros, e que as informações concernentes a aspectos operacionais da entidade constem da elaboração das próximas prestações de contas anuais.

**Despesa não comprovada com o pagamento de energia elétrica, no valor de R\$ 24.875,96:**

A Auditoria considerou o valor anual gasto com eletricidade pelo CENDOV, no valor de R\$ 24.875,96, excessivo. No entanto, ante a inexistência de parâmetros objetivos, entendo não ser cabível imputação de débito no caso em análise.



## PROCESSO TC nº 03720/16

### **Preenchimento dos quadros de pessoal do CENDOV com 100% de servidores comissionados, burlando o princípio do concurso público:**

### **Ausência de cargos técnicos na área agrária, prejudicando o funcionamento e a continuidade dos serviços na autarquia:**

A Auditoria informa que o quadro do CENDOV, no exercício em análise, era composto por dois servidores, comissionados, desrespeitando o princípio do concurso público, previsto no artigo 37, da Constituição Federal. Ademais, pontua que inexistem cargos técnicos na área agrária. Desta feita, cabível recomendação à gestão do CENDOV com vistas à provocação do Legislativo com vistas à criação de cargos efetivos, com o desempenho de funções técnicas, promovendo, assim a regularização e adequação do quadro de pessoal da autarquia, além de multa pessoal com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.

Ante o exposto, **voto** pela (o):

1. REGULARIDADE COM RESSALVAS da Prestação de Contas Anual da Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, na condição de gestora do Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, relativa ao exercício de 2015;
2. MULTA PESSOAL à ex-gestora do Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro - CENDOV, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 35,46 UFR-PB, com fundamento no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte de Contas, por transgressão a normas constitucionais e legais;
3. ASSINAÇÃO DO PRAZO de 60 (sessenta dias) à ex-gestora, a contar da data da publicação do acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada;
4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Centro de Desenvolvimento Integrado da Ovinocaprinocultura de Monteiro – CENDOV no sentido de guardar estrita observância às normas consubstanciadas na Constituição Federal e às normas infraconstitucionais pertinentes, evitando-se reincidir nas eivas constatadas nas presentes contas.

É o voto.

**João Pessoa, 31 de agosto de 2021**  
**Sala das Sessões Virtuais da 2ª Câmara do TCE/PB**

Assinado 7 de Setembro de 2021 às 18:43



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 6 de Setembro de 2021 às 15:20



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2021 às 09:31



**Marcílio Toscano Franca Filho**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO